



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187216 - MG (2022/0094163-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DE CARATINGA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MANHUAÇU - SJ/MG
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CARATINGA – MG em face do JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MANHUAÇU – SJ/MG.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar eventual responsabilidade penal em razão de acidente aeronáutico ocorrido no dia 5/11/2021 no Município de Caratinga/MG, em que a aeronave colidiu com fio de distribuição de energia da CEMIG e sofreu uma queda, que culminou com a morte dos passageiros e tripulantes.

O Juízo Federal, acolhendo a manifestação ministerial, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, por entender que os elementos colhidos até o momento não indicam a ocorrência de nenhum delito praticado a bordo de aeronave ou de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, situação que, nos termos do art. 109, X e IX, da CF, atrairia a competência federal.

O Juízo estadual, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, ao argumento de que *"somente se ficar cabalmente afastado eventual crime cometido a bordo de aeronave — ainda que culposos — é que a competência deixará de ser da esfera federal, o que, no entanto, apenas poderá ser concluído ao final da investigação, sendo extremamente prematura qualquer inferência dessa natureza na atual fase persecutória extrajudicial"* (e-STJ fl. 179).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo estadual, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 187):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE AÉREO.

HIPÓTESE QUE NÃO POSSIBILITA A PRECISA COMPREENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO INCISO IX DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE DELITO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do conflito.

Como antes relatado, o inquérito policial foi instaurado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para apurar acidente aéreo em que a aeronave caiu após colidir com fio de distribuição de energia da CEMIG e que resultou na morte de todos a bordo.

A controvérsia posta no presente conflito diz respeito à competência para processar e julgar a ação em que se analisa a ocorrência ou não de crime decorrente desse acidente aéreo. Para o Juízo estadual, cabe ao Juízo Federal concluir se efetivamente houve a prática de crime. Por sua vez, para o Juízo Federal, somente seria da sua competência processar e julgar o processo criminal decorrente de acidente aéreo quando houvesse indício de cometimento de delito a bordo da aeronave.

Nos termos do art. 109, IV e IX, da Constituição Federal, o qual poderia ser, em tese, aplicado ao caso, compete à Justiça Federal processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

In casu, o exame das razões veiculadas pelos Juízos que integram o presente incidente leva-me a crer, na linha da manifestação do *Parquet* Federal, assistir razão ao Juízo Federal, porquanto os elementos reunidos, até o presente momento no processo, não indicam ser o caso de aplicar a regra inserta no citado art. 109, IX, da Constituição Federal, uma vez que *"a ausência de instrução criminal e conclusões mais específicas a respeito do suposto delito e das circunstâncias e elementos que*

envolveram o acidente inviabilizam a conclusão de que houve um possível crime a bordo do avião ou que o fato ocorreu por circunstâncias externas que expôs a perigo a aeronave" (e-STJ fl. 189).

Cita-se, a propósito, o seguinte trecho da manifestação ministerial acolhida pelo Juízo Federal ao declinar da competência (e-STJ fls. 154/162):

Como exposto, trata-se de inquérito instaurado para apurar as circunstâncias do acidente aéreo ocorrido no dia 05.11.2021, em Caratinga/MG, envolvendo a aeronave PT-ONJ, que teve como consequência o (Milo de seus ocupantes. A Polícia Civil do Estado de Minas Gerais remeteu os autos para análise ministerial sob o fundamento de que os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves são de competência, para processamento e julgamento, dos juízes federais.

Todavia, os fatos e notícias colacionados não indicam a ocorrência de qualquer delito praticado nessa circunstância, isto é, a bordo da aeronave.

Dos laudos juntados aos autos, verifica-se que nenhum dos ocupantes, inclusive o piloto e o co-piloto, utilizaram substâncias químicas que poderiam alterar suas capacidades cognitivas e psicológicas no momento da queda do avião. Dentre os materiais apreendidos, não havia nenhum objeto que pudesse indicar intenção ou meio para o cometimento de crime de homicídio. Da dinâmica das causas mortis apresentadas nos laudos, nada há de se falar em relação ao emprego de meios que representassem perigo comum ou aos passageiros.

O que se sabe no momento é que a aeronave PT-ONJ se chocou contra fios de energia em área próxima ao aeródromo de Caratinga/Ubaporanga, perdeu a estabilidade e caiu, causando a morte de seus ocupantes. Não há, por ora, indício nenhum de delito praticado a bordo.

[...]

No caso em tela, considerados apenas os fatos conhecidos até o momento e o estado ainda incipiente da investigação, não se observa lesão direta aos bens, serviços e interesses de ente federal: não se cogita de delito a bordo de aeronave, ou de concurso de agente público federal, no exercício de suas funções, para o resultado; por outro lado, sequer se conhecem as causas do choque da aeronave com os fios de energia elétrica, não havendo nenhum indicativo, por ora, de conduta lesiva ao sistema de navegação aéreo como um todo, fator de atração da competência federal.

Além disso, ainda que se cogite a ocorrência da prática do delito previsto no art. 261, § 1º, do CP (sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo), somente será da competência da Justiça Federal processar e julgar a ação penal se constatada lesão a bens, serviços ou interesses da União.

No presente caso, contudo, não é possível extrair da leitura dos motivos externados pelo Juízo estadual, ainda que de forma indiciária, que houve lesão ao patrimônio ou interesse da União e que configuraria a hipótese do art. 109, IV, da CF. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, *"a despeito do interesse estadual genérico em garantir a segurança dos usuários de transportes públicos e de terceiros por eles eventualmente afetados, não é qualquer delito, doloso ou culposos, envolvendo*

o transporte marítimo, fluvial ou aéreo que atrairá a competência da Justiça Federal, pois esta Corte vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta" (CC n. 145.787/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 17/5/2016).

Corroborando esse entendimento, citam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL.

1. O bem jurídico tutelado pelo crime de perigo de desastre ferroviário é a incolumidade pública, consubstanciada na segurança dos meios de comunicação e transporte. Indiretamente, também se tutelam a vida e a integridade física das pessoas vítimas do desastre.

2. Ausente especificada ofensa direta a bens, serviços e interesses da União, não se dá hipótese de competência da Justiça Federal para persecução do crime previsto no art. 260, IV, §2º, c/c art. 263, ambos do Código Penal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Trancamento determinado do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, com sua remessa à Polícia Civil, tendo em vista o reconhecimento da competência estadual para o feito.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

(RHC n. 50.054/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014.)

Desastre ferroviário. Via férrea administrada por sociedade de economia mista. Competência (estadual/federal).

1. A segurança dos meios de transporte, em princípio, não constitui interesse próprio da União nem envolve seus serviços.

2. Sociedade de economia mista não justifica se desloque a competência para a área federal.

3. Caso de perigo de desastre ferroviário, a ser, então, processado na esfera estadual.

4. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

(CC n. 45.652/SP, relator Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/9/2004, DJ 24/11/2004, p. 227.)

Não se deve perder de vista que, no inquérito policial, a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos elementos que indiquem a necessidade de modificação da competência.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitante.**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator